

## **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

### **PROJETO DE LEI N° 655, DE 2003**

Dispõe sobre a distribuição de materiais e equipamentos médico-hospitalares declarados abandonados ou objeto de pena de perdimento.

**Autor:** Deputado **Luciano Zica**

**Relator:** Deputado **MAX ROSENmann**

#### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei n.º 655, de 2003, de autoria do nobre Deputado Luciano Zica, determina que os materiais e equipamentos médico-hospitalares, que sejam declarados abandonados ou objeto de aplicação de pena de perdimento em decisão administrativa final, no âmbito do Ministério da Fazenda, sejam destinados ao Ministério da Saúde, que se encarregará de sua distribuição às instituições de saúde.

Apreciada na Comissão de Seguridade Social e Família, a proposição foi rejeitada. Em seguida, a presente proposta foi encaminhada a esta Comissão de Finanças e Tributação – CFT, para análise de adequação ou compatibilidade financeira e orçamentária e de mérito.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.



EA7BA40326

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, inicialmente, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e de Norma Interna da CFT, que estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira.

Analizando a matéria constante do projeto em comento, verifica-se que, por tratar de matéria normativa, não gera repercussão direta ou indireta nos Orçamentos da União.

Em relação ao mérito da proposição, cabe dizer que a Receita Federal dispõe, atualmente, da competência para autorizar e determinar as destinações dos bens apreendidos, abandonados ou disponíveis, nos termos da Portaria n.º 100, de 22 de abril de 2002, do Ministério da Fazenda, não havendo, porém, comando legal quanto ao prazo para que se dê a entrega desses bens, o que tem dado causa, no que tange a materiais médico-hospitalares e odontológicos, vencimento de prazos de validade e obsolescência, mesmo antes de sua chegada aos órgãos e entidades beneficiários, inviabilizando seu aproveitamento para melhorar o atendimento da população na rede de saúde pública.

Dessa maneira, entendemos oportuno e conveniente o Projeto sob exame, na medida em que visa a aprimorar o sistema já em uso, o que poderá ser conseguido mediante o estabelecimento de mecanismo legal que torne mais ágil e eficaz a distribuição dos materiais e equipamentos médico-



EA7BA40326

hospitalares em questão, para que sua utilização ocorra com a maior rapidez possível, em benefício da população.

Dante disso, propomos, em Substitutivo anexo, nova redação para o Projeto em apreço, com a qual se pretende, por um lado, evitar excessiva concentração dos bens a serem distribuídos no Ministério da Saúde – ao contrário do proposto na redação original e nos moldes do que atualmente vem sendo praticado.

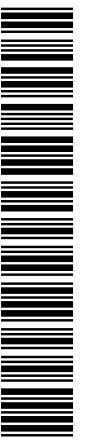
Por outro lado, a nova redação proposta visa a garantir o aproveitamento dos materiais e equipamentos médico-hospitalares no prazo máximo de noventa dias, mediante o estabelecimento de comunicação mensal, ao Ministério da Saúde, da relação de bens médico-hospitalares disponíveis para doação, seguida da indicação dos órgãos e entidades aos quais deverão ser distribuídos e de sua entrega imediata aos beneficiários.

Diante do exposto, somos pela não-implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto a sua adequação orçamentária e financeira, e, no mérito, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 655, de 2003, nos termos do Substitutivo anexo, de nossa autoria.

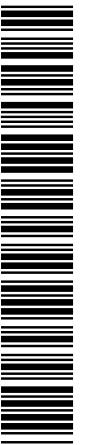
Sala da Comissão, em de de 2005.

# **Deputado MAX ROSENMANN**

## **Relator**



ArquivoTempV.doc\_175



EA7BA40326

## **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 655, de 2003**

Dispõe sobre a distribuição de materiais e equipamentos médico-hospitalares declarados abandonados ou objeto de pena de perdimento.

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** O Ministério da Fazenda comunicará regularmente ao Ministério da Saúde a relação dos materiais e equipamentos médico-hospitalares que, nos trinta dias anteriores, tenham sido objeto de aplicação de pena de perdimento ou declarados abandonados em decisão administrativa final, e que não devam ser destruídos por exigência legal.

**Art. 2º** O Ministério da Saúde fará, no prazo de quinze dias a partir do recebimento da comunicação a que se refere o art. 1º desta Lei, a indicação dos órgãos da administração pública direta ou indireta federal, estadual ou municipal ou entidades sem fins lucrativos vinculadas ao Sistema Único de Saúde – SUS, aos quais deverão ser destinados os bens contidos na relação.

**Art. 3º** A entrega dos bens a que se refere esta Lei será feita no prazo de trinta dias, contados do recebimento, pelo Ministério da Fazenda, da indicação dos órgãos ou entidades aos quais deverão ser destinados.

**Art. 4º** Esta Lei entrará em vigor sessenta dias após a data de sua publicação oficial.

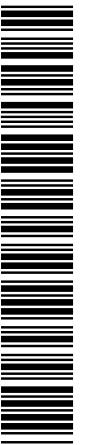


EA7BA40326

Sala da Comissão, em de de 2005.

**Deputado Max Rosenmann**  
**Relator**

ArquivoTempV.doc\_175



EA7BA40326